



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601415-95.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. DIREITO DE RESPOSTA. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS. LIMITES DA CRÍTICA POLÍTICA E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROPORCIONALIDADE E DELIMITAÇÃO CIRÚRGICA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 9º-C E 38 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. ART. 31 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.608/2019. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame:

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Governador contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado por coligação adversária, em virtude de vídeo divulgado na rede social Instagram (formato Reels) no qual se afirmou categoricamente que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao conferir transparência às investigações do "Caso Banco Master", e o Ministério Público Federal (MPF) teriam tornado claro e certificado que o candidato adversário "é investigado" pelo caso do IPREV/Maceió.

II. Questões em discussão:

As questões em discussão consistem em saber: (i) se a atribuição categórica ao STF e ao

MPF de certificação da condição de investigado penal em face do candidato adversário consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão e crítica administrativa sobre a gestão de fundos previdenciários ou se configura fato sabidamente inverídico decorrente de grave descontextualização de decisões judiciais; e (ii) se a concessão do direito de resposta deve ser mantida de forma ampla sobre toda a postagem ou sofrer delimitação cirúrgica aos trechos em que identificado o excesso ilícito, submetendo a mídia respectiva a controle e homologação judicial prévia.

III. Razões de decidir:

As liberdades constitucionais de expressão, manifestação do pensamento e livre circulação de ideias (art. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220 da CF), conjugadas com o postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019), asseguram a veiculação de críticas contundentes, duras e desfavoráveis acerca da conduta de agentes públicos na gestão de recursos previdenciários, perdas orçamentárias e participação em debates eleitorais.

Por outro lado, a ordem jurídica interdita a difusão de desinformação engendrada mediante grave descontextualização de provimentos jurisdicionais (art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019 e art. 58 da Lei nº 9.504/1997). Na hipótese, a decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas limitou-se ao declínio preliminar de competência de juiz das garantias ao STF por prerrogativa de foro e menção ministerial a "possível envolvimento", ao passo que a Petição nº 16.344/AL do STF individualizou medidas cautelares exclusivamente contra terceiros investigados, sem incluir o candidato adversário.

A conversão de menção processual preliminar de competência em assertiva taxativa de que o STF e o MPF teriam formalmente confirmado a condição processual penal de investigado do candidato ultrapassa a base empírica dos documentos e consubstancia descontextualização relevante, apta a induzir o eleitorado em erro, justificando a intervenção reparadora via direito de resposta (precedente unânime do TRE/AL no Recurso no DR nº 0601029-65.2026.6.02.0000 e precedentes do TSE).

Em homenagem à proporcionalidade e aos limites constitucionais da resposta (art. 5º, V, da CF e precedentes do TSE), impõe-se a delimitação cirúrgica do provimento reparatório para restringi-lo estritamente às proposições descontextualizadas relativas à chancela oficial de investigação formal pelo STF e pelo MPF, preservando-se as críticas à gestão financeira do fundo previdenciário, com a fixação de procedimento de homologação judicial prévia da mídia audiovisual pelo Relator antes de sua veiculação no perfil originário, pelo prazo de 6 (seis) dias contínuos (dobro do período de exibição da ofensa), vedadas expressões injuriosas e propaganda própria da beneficiária.

IV. Dispositivo e tese:

Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido tão somente para circunscrever o objeto e os termos do direito de resposta ao núcleo desinformativo judicialmente reconhecido, mantida a ordem definitiva de remoção da publicação ofensiva e a vedação de redivulgação

do conteúdo específico.

Tese de julgamento:

"A veiculação de críticas severas e questionamentos sobre a gestão de recursos previdenciários e sobre pronunciamentos judiciais que mencionam 'possível envolvimento' institucional de agente público detentor de foro por prerrogativa de função insere-se na liberdade de manifestação política e no controle social; configura, contudo, grave descontextualização vedada pelo art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997 a afirmação categórica de que o Supremo Tribunal Federal ou o Ministério Público Federal teriam certificado formalmente que o candidato adversário é investigado criminalmente, ensejando direito de resposta proporcional e cirurgicamente adstrito a desmentir essa assertiva, mediante prévia homologação judicial do conteúdo."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) JULGAR PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo veiculado no recurso; b) CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten, Hélio Pinheiro Pinto e Antônio José de Carvalho Araújo, em DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto de Minerva. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR contra a decisão monocrática de ID 10537610, proferida em 20 de setembro de 2026 por esta Relatoria do Juízo Auxiliar da Propaganda, que confirmou a tutela de urgência deferida e julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, determinando a remoção definitiva do conteúdo impugnado e assegurando a veiculação de resposta no perfil do primeiro demandado na rede social Instagram, bem como julgou improcedente a demanda em relação à COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO".

Na origem, a Coligação Alagoas Gigante ajuizou pedido de direito de resposta cumulado com tutela de urgência (petição inicial de ID 10525232) em desfavor de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", apontando a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. como terceira interessada destinatária de eventual ordem técnica.

A controvérsia refere-se a vídeo veiculado em 12 de setembro de 2026 no perfil oficial do primeiro representado na plataforma Instagram (@renanfilho), em formato Reels, acessível pela URL <https://www.instagram.com/reel/DdNGhucAkPS/?stkn=CHBkYXB5amZ0Y3ht>. Conforme mídia e termo de degravação acostados aos IDs 10525234 e 10525235, o conteúdo da manifestação impugnada possui o seguinte teor:

"Eu não tenho dúvida que o alagoano, na hora de decidir a quem caberá governar o seu estado, não colocará as finanças de Alagoas na mão de quem perdeu 100 milhões dos aposentados e pensionistas da capital. É triste, mas é por isso que ele não está nesse debate de hoje. Ele fugiu. Hoje, o Supremo Tribunal Federal, por meio do seu presidente, determinou a transparência completa das investigações. E ao determinar a transparência, ficou claro que o candidato, JHC, é investigado pelo caso do Banco Master por ser o representante legal do Iprev como prefeito de Maceió. O Ministério Público Federal pediu a sua investigação e, por isso, inclusive, o processo foi para o Supremo Tribunal Federal. É uma crise muito grande. O ex-prefeito de Maceió é investigado por ter perdido R\$ 97 milhões do fundo de aposentados e pensionistas de Maceió."

A representante sustentou, em síntese, que a publicação veiculou afirmação sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada ao atribuir a João Henrique Holanda Caldas a condição de formalmente investigado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Ministério Público Federal no caso relativo às aplicações de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV/Maceió) no Banco Master S.A. Argumentou que a decisão proferida pelo Ministro André Mendonça na Petição nº 16.344/AL (ID 10525237), ao levantar parcialmente o sigilo das investigações, individualizou expressamente os alvos das medidas cautelares em desfavor de seis pessoas físicas e duas pessoas jurídicas, sem incluir o nome do candidato. Juntou, ademais, certidão de "Nada Consta" emitida pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal em 2 de setembro de 2026 (ID 10526638) e decisões proferidas pela Justiça Estadual (IDs 10527652 e 10527653) que afastaram a responsabilidade pessoal do Chefe do Poder Executivo em ações civis.

Em sede de cognição sumária, este Juízo proferiu a decisão interlocutória de ID 10527823, deferindo parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao primeiro representado a remoção imediata da publicação no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, além da abstenção de reexibição de conteúdo que reproduzisse o mesmo núcleo comunicacional específico delimitado, com ordem técnica subsidiária à provedora de aplicação sob astreintes de R\$ 10.000,00 por dia.

A terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. peticionou aos autos (IDs 10533483 e 10533484), comprovando a indisponibilização técnica da URL em 15 de setembro de 2026 e juntando procuração e atos constitutivos (IDs 10533486 e 10533487).

Citados, os representados apresentaram contestação conjunta com pedido de reconsideração da tutela de urgência (ID 10534397). Sustentaram, em suma: a) a fidedignidade da fonte documental, aduzindo que a fala reproduziu o teor da decisão proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000, datada de 17 de março de 2026 (ID 10534399), a qual acolheu parecer do MPF mencionando o "possível envolvimento" de JHC na qualidade de responsável legal da unidade gestora e declinou da competência em favor do STF por prerrogativa de foro; b) que a remessa dos autos à Suprema Corte ampara o emprego do vocábulo "investigado" na linguagem do debate político; c) o alcance restrito da certidão negativa do MPF, por abranger unicamente procedimentos extrajudiciais não sigilosos, apresentando certidão com idêntico resultado em nome do controlador do banco (ID 10534398); d) a ausência de responsabilidade da Coligação representada ante a titularidade individual do perfil; e e) subsidiariamente, a limitação da resposta ao núcleo delimitado, com vedação a impulsioneamento e exigência de contraditório prévio sobre a mídia.

Instado a se manifestar na fase instrutória, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradora Auxiliar Eleitoral Raquel de Melo Teixeira, emitiu parecer (ID 10536685) opinando pela procedência parcial do pedido, com a confirmação da remoção e a ordem de abstenção de redivulgação, rejeitando pedidos inibitórios genéricos sobre o tema da gestão do IPREV e do Banco Master.

Em 20 de setembro de 2026, sobreveio a decisão monocrática de mérito de ID 10537610, que: a) rejeitou o pedido de reconsideração e confirmou a tutela de urgência de ID 10527823, tornando definitiva a remoção da postagem na URL indicada e a proibição de reexibição do conteúdo ou de reproduções materialmente idênticas que atribuam falsamente a JHC a condição de formalmente investigado pelo STF

no caso IPREV/Banco Master; b) julgou improcedente a demanda em relação à Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", por ter sido a mensagem veiculada em perfil pessoal, sem gestão compartilhada; c) julgou procedente o pedido de direito de resposta em face de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, fixando a veiculação no mesmo perfil (@renanfilho), em formato Reels e Feed, pelo período de 6 (seis) dias contínuos (dobro do tempo de permanência da ofensa), sem impulsionamento; d) estabeleceu o prazo de 24 horas para que a representante juntasse aos autos a mídia audiovisual e a transcrição literal, com conteúdo adstrito a refutar a condição processual penal de investigado e a esclarecer os atos judiciais invocados, vedados ataques a terceiros e propaganda pessoal, prevendo homologação judicial com vista prévia ao representado e prazo de cumprimento de 48 horas da intimação da homologação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por dia de atraso; e e) rejeitou pedidos inibitórios que pretendiam impor proibições genéricas e abstratas ao debate público acerca da gestão do IPREV e dos investimentos no Banco Master.

Fundamentou-se o provimento no entendimento de que a conversão deliberada de um juízo preliminar de competência sobre "possível envolvimento" (exarado no declínio de competência de juiz das garantias da 13ª Vara Federal) em afirmação categórica de que a quebra de sigilo determinada pelo STF confirmou formalmente que o adversário é investigado configura grave descontextualização de atos do Poder Judiciário (art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019), destoando da Petição nº 16.344/AL do STF, que individualizou medidas cautelares contra pessoas determinadas, sem incluir JHC.

Inconformado, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho interpôs recurso eleitoral com pedido de efeito suspensivo (ID 10542333), instruído com documentos (IDs 10542334 a 10542336).

Em suas razões recursais (ID 10542333), sustentou: a) preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com base no art. 38 da Resolução-TSE nº 23.608/2019 e nos arts. 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º, do CPC, para suspender a eficácia da alínea "c" e os comandos executórios de juntada, homologação e divulgação da resposta, invocando a urgência ante o risco de irreversibilidade da veiculação antes do julgamento plenário, bem como precedente desta Relatoria no Recurso no DR nº 0601029-65.2026.6.02.0000 (ID 10534400); b) no mérito, a inexistência de afirmação sabidamente inverídica apta a ensejar resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, argumentando que a decisão da 13ª Vara Federal acolheu expressamente a manifestação do MPF sobre o "possível envolvimento" de JHC como responsável legal da unidade gestora para declinar da competência de juiz das garantias ao STF por prerrogativa de foro (art. 29, X, da CF e Súmula 704 do STF); c) que o vocábulo "investigado" não tem definição legal estrita e traduz, em linguagem coloquial e política acessível ao eleitorado, a situação de quem teve a apuração deslocada para tribunal superior em razão do cargo, constituindo a etapa menos gravosa da persecução penal (citando o DR nº 0601845-04.2026.6.00.0000 do TSE); d) a existência de controvérsia interpretativa sobre os documentos tornados públicos, apontando que a ausência de JHC no rol de medidas cautelares da Petição nº 16.344/AL não equivale a declaração de exclusão da apuração criminal, destacando julgamentos do TRE/AL sobre o tema (como a sentença de mérito na Representação nº 0601452-25.2026.6.02.0000, ID 10542334, que julgou improcedente demanda sobre publicação de carrossel); e) a proteção da liberdade de manifestação do pensamento e a intervenção mínima da Justiça Eleitoral sobre matéria de relevante interesse público concernente a recursos previdenciários (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e ADI nº 4.451/DF do STF); e f) subsidiariamente, caso mantida a resposta, a sua estrita limitação ao núcleo reconhecido, com fidelidade aos documentos dos autos e vedação a ataques, retorsões ou propaganda pessoal em favor da recorrida.

Por meio do despacho de ID 10543581, foi determinado o processamento do recurso, com abertura de prazo para contrarrazões e posterior remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Enquanto corria o prazo recursal, a Coligação Alagoas Gigante juntou petição com a mídia audiovisual e a transcrição literal da resposta pretendida (IDs 10544119, 10544122 e 10544123). O recorrente manifestou-se sobre os referidos arquivos (ID 10545333), arguindo a intempestividade da juntada pela inobservância do prazo preclusivo de 24 horas, bem como, no mérito da mídia, alegando excesso pelo emprego de acusações de mentira, promoção eleitoral indevida e extrapolação dos limites homologatórios, postulando que o cômputo para veiculação aguarde a deliberação recursal.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral (ID 10545798), pugnando pelo indeferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pelo desprovimento do apelo. Defendeu que a decisão monocrática aplicou com precisão os parâmetros legais e jurisprudenciais ao sancionar a falsa atribuição ao STF e ao MPF de certificação de que JHC é formalmente investigado, destacando que a discrepância entre a fala e os provimentos judiciais é constatável de plano. Invocou a incidência da tese unânime firmada pelo Tribunal Pleno do TRE/AL no julgamento de mérito do Recurso no DR nº 0601029-65.2026.6.02.0000 (ID 10545444), segundo a qual a apresentação categórica do candidato como investigado desborda dos registros de vinculação institucional e de possível envolvimento constantes dos autos, caracterizando descontextualização ilícita. Por fim, aduziu que os limites estabelecidos no dispositivo monocrático já satisfazem os parâmetros do pedido recursal subsidiário.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho emitiu o parecer de ID 10547774, manifestando-se pelo parcial provimento do recurso eleitoral. O órgão ministerial sustentou que o debate sobre os aportes de recursos previdenciários no Banco Master, a liquidação da instituição e as ausências em debates configuram crítica política legítima abrigada pela liberdade de expressão, mas que as passagens em que o candidato assevera taxativamente que a transparência do STF tornou claro que JHC é investigado penalmente no caso extrapolam a base documental. Assim, opinou pela reforma parcial do julgado para que a concessão do direito de resposta fique estritamente restrita a refutar as falas que atribuíram formal e categoricamente a condição de "investigado" ao candidato adversário, mantida a higidez do direito de livre crítica em relação ao restante do conteúdo.

É o relatório, no essencial.

VOTO (vencedor)

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e comporta conhecimento.

O cabimento e a adequação recursal encontram amparo expresso no artigo 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 40, caput, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que preveem recurso inominado ordinário perante o Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral contra decisões monocráticas terminativas proferidas por Juiz Auxiliar da Propaganda em matéria de direito de resposta.

A tempestividade é manifesta. A decisão monocrática de ID 10537610 foi disponibilizada no Mural Eletrônico em 20 de setembro de 2026, às 17h16 (ID 10541976), tendo o recurso de ID 10542333 sido protocolado no mesmo dia, às 20h05, dentro do prazo legal de 1 (um) dia previsto no artigo 40 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

A legitimidade recursal é inconteste, recaindo sobre o candidato diretamente sucumbente no capítulo condenatório monocrático. O interesse em recorrer resta configurado pela utilidade e necessidade do provimento jurisdicional destinado a expungir a obrigação de veiculação do direito de resposta em seu perfil de rede social.

A representação processual encontra-se regularizada mediante procuração ad judícia específica outorgada

aos advogados subscritores da peça recursal (ID 10534405), dispensado o preparo por expressa isenção legal aplicável aos feitos eleitorais.

No que tange ao pedido preliminar de atribuição de efeito suspensivo deduzido com fundamento no artigo 38 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, verifica-se que os autos foram processados com a apresentação de contrarrazões (ID 10545798), manifestação ministerial da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10547774) e imediata apresentação em mesa perante o Pleno, na dicção do artigo 40, § 1º, da mesma norma regulamentar. O julgamento colegiado definitivo do mérito opera a substituição processual do provimento monocrático e absorve integralmente a eficácia de provimentos acautelatórios incidentais, restando **PREJUDICADA** a análise isolada do pedido de efeito suspensivo.

Quanto à manifestação de ID 10545333, protocolada pelo ora recorrente arguindo a intempestividade da juntada da mídia de resposta pela recorrida (ID 10544119), anota-se que o incidente se refere à fase de cumprimento e homologação do conteúdo, matéria que não obsta o conhecimento do recurso eleitoral e será enfrentada no momento próprio da disciplina da resposta.

Conheço do recurso eleitoral.

MÉRITO

Da Delimitação da Controvérsia Devolvida

A controvérsia cinge-se a perquirir se a publicação veiculada no perfil do candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho no Instagram (@renanfilho), em formato Reels, no dia 12 de setembro de 2026, extrapolou as balizas constitucionais e legais da livre crítica política e do controle social, consubstanciando grave descontextualização de provimentos judiciais a atrair a concessão do direito de resposta disciplinado pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e pelo artigo 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, ou se a mensagem consubstancia interpretação discursiva amparada pela moldura fático-documental preexistente.

Subsidiariamente, discute-se a necessidade de delimitação cirúrgica da resposta deferida à recorrida, a fim de expurgar eventuais excessos comunicacionais e adequá-la estritamente ao agravo reconhecido.

Da Liberdade de Expressão, da Intervenção Mínima e da Vedação à Desinformação sobre Atos Judiciais

A Constituição Federal tutela, em posição preferencial, a livre manifestação do pensamento, a criação discursiva e o acesso desimpedido à informação (artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, e artigo 220 da Carta Magna), garantias que ganham maior densidade durante o período eleitoral para viabilizar a livre circulação de propostas, o confronto de teses e a rigorosa fiscalização da vida pública dos postulantes a mandatos eletivos.

Por essa razão, o artigo 57-J da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 38, caput, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 positivam o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ambiente virtual. A atuação restritiva judicial deve operar com autocontenção, evitando atuar como árbitro censor do confronto discursivo entre adversários.

A liberdade discursiva de campanha autoriza críticas políticas contundentes, ácidas, desagradáveis e severas sobre a gestão de recursos públicos, a governança de autarquias e as consequências financeiras suportadas pelo erário.

Contudo, essa garantia não constitui salvo-conduto para o falseamento deliberado de dados objetivos nem outorga franquia para a divulgação de desinformação engendrada a partir da grave descontextualização de decisões do Poder Judiciário. O artigo 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 proíbe expressamente a utilização de conteúdo descontextualizado com aptidão para alterar a realidade factual e induzir o eleitorado em erro.

Em matéria de direito de resposta, o artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 exige a demonstração de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Consoante jurisprudência uniforme do Tribunal Superior Eleitoral, a excepcionalidade do direito de resposta legitima-se diante de fatos chapadamente inverídicos ou graves distorções desinformativas que rompem o livre mercado de ideias políticas.

Ao conferir aplicação ao postulado da proporcionalidade insculpido no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, o TSE orienta que a resposta deve guardar pertinência estrita e limitar-se a afastar a inverdade factual objetivamente comprovada, obstando-se a retorção ou a conversão do espaço em instrumento de propaganda própria.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros específicos para o controle e a concessão do direito de resposta na ambiência da internet:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSIVOS EM VÍDEO POSTADO NA PLATAFORMA YOUTUBE. ART. 58, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS PRESENTES ELEIÇÕES, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO QUE, ALÉM DE OFENSIVO À CAMPANHA DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE, VIOLA A NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES ENQUANTO VALOR EM SI E POR SI. EXECUÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA POR OFENSA PRATICADA NA INTERNET. ART. 58, § 3º, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B". REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, sem margem para dúvidas razoáveis, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte Superior, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. 3. Conteúdo postado em rede que, além de revelar afirmação sabidamente inverídica e altamente injuriosa à campanha representante, configura grave violação à normalidade das eleições, enquanto valor constitucional antecedente e autônomo (CRB, art. 14, §9º). 4. O direito de resposta por ofensa praticada na Internet deverá ser exercido no mesmo veículo, espaço, local, horário e página eletrônica, observados, ainda, os mesmos tamanho, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa, sob pena de multa, devendo permanecer disponível para acesso dos usuários da rede pelo dobro do tempo em que esteve disponível a mensagem ofensiva (art. 58, § 3º, IV, alíneas "a" e "b"). 5. Texto da resposta previamente homologado. Direito de resposta parcialmente concedido. Recurso desprovido. Recurso no Direito de Resposta nº060092302, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/09/2022.

Do Confronto Analítico entre o Discurso Publicado e a Base Fático-Documental

Para a exata qualificação jurídica do conteúdo impugnado, impõe-se examinar a gravação audiovisual em

sua integralidade comunicativa (IDs 10525234 e 10525235), separando os juízos valorativos de crítica administrativa das afirmações peremptórias de fato:

1. Esfera da crítica administrativa e política: As passagens em que o orador afirma que "o alagoano não colocará as finanças de Alagoas na mão de quem perdeu 100 milhões dos aposentados", que "ele fugiu do debate" e que "o ex-prefeito perdeu R\$ 97 milhões do fundo de aposentados" consubstanciam típica retórica eleitoral adversarial. A cobrança discursiva acerca das perdas patrimoniais decorrentes da alocação de reservas financeiras do IPREV/Maceió em papéis de alto risco emitidos pelo Banco Master S.A., cuja liquidação extrajudicial foi decretada pelo Banco Central do Brasil em novembro de 2025, ostenta evidente interesse coletivo e insere-se na fiscalização política ordinária. Tais manifestações não comportam censura e não autorizam a intervenção judicial via direito de resposta;

2. Esfera da afirmação fática descontextualizada: O recorrente desbordou do debate administrativo ao asseverar expressamente que:

"Hoje, o Supremo Tribunal Federal, por meio do seu presidente, determinou a transparência completa das investigações. E ao determinar a transparência, ficou claro que o candidato, JHC, é investigado pelo caso do Banco Master por ser o representante legal do Iprev como prefeito de Maceió. O Ministério Público Federal pediu a sua investigação e, por isso, inclusive, o processo foi para o Supremo Tribunal Federal."

Ao proceder a tal construção, o emissor conferiu às suas próprias palavras a chancela formal do Supremo Tribunal Federal e do Ministério Público Federal, afirmando que a própria autoridade judiciária máxima do país, ao conferir transparência aos autos, teria atestado que João Henrique Holanda Caldas ostenta a condição de investigado penal.

A moldura probatória delineada nos autos, todavia, refuta peremptoriamente essa conclusão oficial:

- A decisão exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000, datada de 17 de março de 2026 (ID 10534399), limitou-se ao declínio de competência de juiz das garantias em favor do STF, com lastro na Súmula 704 da Suprema Corte, registrando o "possível envolvimento" de JHC por figurar como responsável legal pela unidade gestora perante a Previdência e deter foro por prerrogativa de função. O ato não formalizou indiciamento, denúncia nem qualificação processual penal do gestor;
- Ao receber os autos na Petição nº 16.344/AL e deliberar sobre as medidas cautelares requeridas pela Polícia Federal, o Ministro André Mendonça, em decisão monocrática de 8 de agosto de 2026 (ID 10525237), delimitou exaustivamente as condutas e deferiu buscas e apreensões e constrições patrimoniais contra seis investigados individuais (Ronnie Reyner Teixeira Mota, Gustavo Antônio Rodrigues de Souza, Renan Foglia Calamia, Marília Alexandre de Lima Alves, Marcelo Brasileiro Santos e João Felipe Alves Borges), sem incluir o candidato João Henrique Holanda Caldas no rol de alvos das medidas;
- A certidão expedida pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF em 2 de setembro de 2026 (ID 10526638) confirma a ausência de registros extrajudiciais em nome do candidato. Ainda que o alcance de tal documento seja restrito aos feitos não sigilosos — linha bem demonstrada pelo recorrente no paralelo fático estabelecido com o investigado Daniel Vorcaro (ID 10534398) —, tal dado reforça que inexistente pronunciamento oficial que confira certeza à condição formal propagandeada.

Verifica-se, pois, que o vídeo produziu um salto comunicacional fraudulento: convolou um juízo preliminar de competência sobre hipótese investigativa em uma falsa declaração pública de que o Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público Federal teriam comprovado e certificado a qualidade de investigado penal do concorrente.

Tal conduta subsume-se com precisão à tese de julgamento fixada por este Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, no Recurso no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000 (Rel. Des. Leo

Dennisson Bezerra de Almeida, acórdão de ID 10545444). Naquela oportunidade, ao apreciar a mesma moldura documental, este Tribunal assentou que, conquanto os dados de vinculação institucional e de possível envolvimento possam integrar a crítica eleitoral, configura grave descontextualização a peça publicitária que transforma tais referências em apresentação categórica do candidato adversário como investigado formal pelo Supremo Tribunal Federal.

Não colhe o precedente invocado pelo recorrente referente à Representação nº 0601452-25.2026.6.02.0000 (ID 10542334). Naquele feito, a postagem em formato de carrossel no Instagram limitava-se a reproduzir, quase literalmente, os trechos e termos da decisão da 13ª Vara Federal de Alagoas, sem promover a assertiva taxativa de que o Pretório Excelso o qualificou como investigado criminal ao levantar o sigilo dos autos. No presente caso, a fala transcendeu o documento oficial e criou um falso selo de autoridade jurisdicional.

Presente, portanto, a descontextualização qualificada apta a macular a integridade informativa do pleito eleitoral e a honra da candidatura atingida, impõe-se a manutenção do direito de resposta, nos termos do artigo 58, caput, da Lei nº 9.504/1997.

Da Necessária Adequação e Delimitação Cirúrgica da Resposta

A despeito da configuração do ilícito eleitoral no núcleo desinformativo, assiste razão parcial ao recorrente quanto à extensão material da resposta concedida na origem, bem como no tocante ao parecer ministerial do Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho (ID 10547774).

A intervenção judicial na propaganda política deve ser cirúrgica e proporcional ao agravo (artigo 5º, V, da Constituição Federal). Julgar procedente a representação para atingir indistintamente a totalidade da gravação representaria censura colateral sobre aspectos legítimos do discurso eleitoral.

As cobranças a respeito das perdas financeiras do IPREV no Banco Master, as críticas à administração pública municipal e as assertivas sobre ausência em debates constituem temas inerentes ao controle social e devem permanecer preservadas.

Assim, o recurso comporta parcial provimento para reformar a decisão monocrática de ID 10537610 exclusivamente no tocante à extensão temática da resposta, delimitando o seu objeto de modo restrito e cirúrgico às afirmações fáticas descontextualizadas em que se asseverou que o Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público Federal teriam certificado formalmente que o candidato JHC é investigado penalmente no caso do Banco Master (*"ficou claro que o candidato, JHC, é investigado pelo caso do Banco Master por ser o representante legal do Iprev" e "o ex-prefeito de Maceió é investigado por ter perdido R\$ 97 milhões"*).

Todos os demais trechos da publicação permanecem resguardados pela liberdade de manifestação do pensamento.

Do Parâmetro de Veiculação e da Disciplina da Mídia

No tocante aos critérios operacionais de veiculação da resposta na rede mundial de computadores, mantém-se a disciplina estatuída no artigo 58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 32, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.608/2019:

- 1. Veículo e formato:** A resposta será veiculada no mesmo perfil pessoal do Instagram em que disseminada a ofensa (@renanfilho), nos formatos idênticos de publicação (Reels e postagem no Feed), utilizando meios de destaque equivalentes, em modo orgânico (vedado qualquer impulsionamento pago);
- 2. Tempo de permanência:** Pelo período contínuo de 6 (seis) dias, correspondente ao dobro do tempo em que a publicação ofensiva esteve disponível para acesso público (postada em 12/09/2026 e indisponibilizada tecnicamente em 15/09/2026 pela Meta Platforms, totalizando 3 dias);

3. Mecanismo de controle e homologação judicial prévia: Diante do precedente jurisprudencial do TSE (Recurso no Direito de Resposta nº 0601528-45.2022.6.00.0000/DF) e da proximidade do pleito, revela-se imperioso manter o procedimento de prévia homologação judicial do conteúdo da mídia nos autos, a fim de resguardar a finalidade reparatória e obstar abusos, retaliações ou a transmutação da resposta em peça de promoção eleitoral da própria beneficiária.

No que concerne à manifestação de ID 10545333, verifica-se que a mídia e a transcrição protocoladas pela recorrida no ID 10544119 desbordaram abertamente dos parâmetros determinados pelo Juízo: a peça contém imputações reiteradas de mentira contra o recorrente, utiliza rodapé com número de CNPJ de campanha da coligação autora e incorpora mensagens elogiosas à conduta da própria candidatura ofendida ("JHC seguirá fazendo uma campanha limpa e propositiva").

Ademais, resta prejudicada a apreciação da mídia de ID 10544119 em virtude da redefinição estrita do objeto da resposta ora operada pelo Colegiado.

Assinala-se, portanto, novo prazo preclusivo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação do acórdão, para que a recorrida Coligação Alagoas Gigante apresente aos autos a mídia audiovisual definitiva e o texto transcrito, observando os seguintes limites inegociáveis:

- Conteúdo adstrito exclusivamente a desmentir a afirmação de que o STF ou o MPF teriam formalmente qualificado JHC como investigado no caso IPREV/Banco Master e a esclarecer o conteúdo das decisões judiciais;
- Vedação absoluta ao emprego de expressões ofensivas, termos injuriosos ou imputações de crime/mentira contra o recorrente;
- Vedação à veiculação de propaganda pessoal, exibição de símbolos de campanha, número de urna, menção a propostas eleitorais ou pedidos de voto.

Juntado o material no prazo fixado, intime-se o recorrente para manifestação em 24 (vinte e quatro) horas, vindo os autos conclusos a este Relator para expressa homologação judicial.

Somente após a publicação da decisão de homologação correrá o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que o recorrente promova a veiculação no perfil @renanfilho, mantida a multa cominatória fixada na origem no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização penal e da adoção de medidas técnicas cabíveis.

Conclusão quanto aos Pedidos Recursais

Em face do exposto, impõe-se:

1. Rejeitar a pretensão recursal de improcedência total da representação e de revogação da ordem definitiva de remoção da publicação ofensiva na URL apontada na inicial;
2. Acolher parcialmente o pedido recursal de limitação estrita da resposta, ajustando o objeto da tutela reparatória ao estrito ponto em que configurada a desinformação judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) **JULGO PREJUDICADO** o pedido de efeito suspensivo veiculado no recurso;

b) **CONHEÇO** do recurso eleitoral e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar em parte a decisão monocrática de ID 10537610, tão somente para delimitar cirurgicamente o objeto do direito de resposta concedido à COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em face de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO às afirmações categóricas e descontextualizadas de que o Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público Federal teriam certificado formalmente que João

Henrique Holanda Caldas é investigado penalmente no caso do Banco Master, mantendo incólumes a ordem definitiva de remoção do vídeo da respectiva URL, a proibição de reexibição de peças que reproduzam esse núcleo desinformativo específico e a improcedência do pedido quanto à Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo";

c) **DETERMINO** que a resposta seja veiculada no perfil @renanfilho no Instagram, nos formatos Reels e Feed, sem impulsionamento, pelo prazo contínuo de 6 (seis) dias;

d) **ASSINALO** o prazo preclusivo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação deste acórdão, para que a coligação recorrida junte aos autos a nova mídia e a respectiva transcrição, estritamente adstrita ao núcleo reparatório delimitado, vedadas quaisquer retorsões, qualificações de mentira ou propagandas em prol de sua candidatura, abrindo-se em seguida vista ao recorrente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação, vindo os autos conclusos ao Relator para deliberação homologatória;

e) **MANTENHO** a cominação da multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na hipótese de descumprimento da veiculação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas subsequente à intimação da decisão que homologar o conteúdo.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Juiz Auxiliar Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE (vencido)

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores Eleitorais,

Peço vênia para divergir quanto à manutenção, ainda que parcial, do direito de resposta reconhecido na origem.

O recurso é interposto contra decisão que julgou procedente o pedido formulado pela Coligação Alagoas Gigante em face de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, em razão de vídeo divulgado no perfil @renanfilho, no Instagram, em 12/09/2026. A decisão determinou a remoção da publicação, proibiu sua reexibição e assegurou direito de resposta pelo período de seis dias, restringindo o conteúdo da resposta à condição processual atribuída a João Henrique Holanda Caldas no caso IPREV/Banco Master. A pretensão foi julgada improcedente em relação à Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo".

Na gravação impugnada, o recorrente afirma, em síntese, que, depois da publicidade conferida às investigações, teria ficado claro que JHC era investigado no caso Banco Master, que o Ministério Público Federal teria requerido sua investigação e que o processo teria sido remetido ao Supremo Tribunal Federal, acrescentando que o ex-prefeito estaria sendo investigado em razão da perda dos R\$ 97 milhões pertencentes ao fundo previdenciário municipal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de 24/09/2026, opinou pelo parcial provimento do recurso, de modo a preservar o direito de resposta apenas quanto às afirmações categóricas de que JHC seria "investigado".

Ocorre que, após esse parecer, sobrevieram dois pronunciamentos que, a meu sentir, modificaram substancialmente o parâmetro jurídico de julgamento.

Em 29/09/2026, o Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação nº 94.666/PR, deferiu parcialmente pedido de extensão e cassou acórdão deste Tribunal no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000, restabelecendo a possibilidade de reapresentação da propaganda ali examinada. O dispositivo alcançou diretamente aquele processo, e não o presente feito. Isso precisa ser dito com precisão. Contudo, a fundamentação da decisão enfrentou especificamente o núcleo IPREV/Banco Master e censurou a restrição judicial fundada na construção, pelo próprio julgador, de uma imputação pessoal mais grave do que aquela efetivamente contida na propaganda.

A decisão registrou, ainda, que a discussão possuía suporte factual em documentos públicos e que era razoável submeter ao debate eleitoral a responsabilidade política decorrente do poder de indicação da direção do IPREV.

Não atribuo à decisão monocrática na reclamação eficácia automática de cassação de todos os processos relacionados ao tema. Sua especial relevância, neste julgamento, decorre também de que ela densifica os parâmetros estabelecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130/DF e na ADI nº 4.451/DF, julgamentos que conferem proteção reforçada à liberdade de crítica e à circulação de ideias no espaço político e repelem intervenções estatais que se convertam em censura do discurso público. STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30/04/2009; STF, ADI nº 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 21/06/2018.

Mais importante para a coerência interna deste Tribunal, em 01/10/2026 o Plenário do TRE/AL aplicou esses fundamentos ao Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000 e, à unanimidade, julgou improcedente a pretensão de resposta.

Naquele julgamento, fixou-se expressamente que o direito de resposta não incide quando a conclusão acerca da inexatidão da propaganda depende de interpretação jurídica controvertida de documentos autênticos; que a existência de substrato documental acerca da posição institucional, de possível envolvimento e de responsabilidade político-administrativa mantém a crítica no campo protegido; e que a distinção entre fatos investigados, possível envolvimento e a condição técnico-processual de "investigado" não caracteriza, por si só, fato sabidamente inverídico.

O Plenário enfrentou especificamente a responsabilidade pelos investimentos do IPREV e concluiu que, diante do novo quadro interpretativo, até mesmo a expressão "VOCÊ É RESPONSÁVEL" comportava leitura político-administrativa fundada na relação institucional do então prefeito com a autarquia.

É sob esses parâmetros supervenientes que examino o caso presente.

Os documentos utilizados pela propaganda não foram fabricados. A decisão da 13ª Vara Federal registra que o Ministério Público Federal mencionou o "possível envolvimento" de JHC, sua condição formal de responsável legal pela unidade gestora e sua prerrogativa de foro, tendo sido acolhida a manifestação que resultou na remessa integral do inquérito ao Supremo Tribunal Federal.

É possível sustentar, com rigor técnico, que "possível envolvimento" não corresponde necessariamente à qualificação processual formal de investigado. Também é possível considerar imprecisa a afirmação de que "o Ministério Público Federal pediu a sua investigação", pois a manifestação ministerial descrita no pronunciamento judicial versava formalmente sobre o declínio de competência.

Mas justamente aí reside o ponto decisivo: se é necessário reconstruir o conteúdo de decisões judiciais, distinguir categorias processuais, interpretar o alcance de manifestação ministerial e definir qual sentido jurídico deve ser atribuído à palavra "investigado", já não se está diante da falsidade ostensiva e perceptível de plano que autoriza a tutela excepcional do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

O próprio Plenário deste Tribunal, no julgamento de 01/10/2026, enfrentou essa distinção e concluiu que saber se a referência documental ao "possível envolvimento" permite qualificar JHC como investigado ou se traduz apenas vinculação institucional constitui precisamente controvérsia interpretativa incompatível com o conceito de falsidade chapada.

Também não considero suficiente a expressão segundo a qual o ex-prefeito estaria sendo investigado "por ter perdido R\$ 97 milhões". A frase é severa e simplificadora, mas deve ser compreendida dentro da retórica político-administrativa da peça. Não houve afirmação de que JHC desviou, apropriou-se dos valores, ordenou a aplicação, recebeu vantagem ou praticou delito determinado.

Esse *distinguishing* é importante. Uma coisa seria atribuir falsamente a determinada autoridade ou órgão uma manifestação objetiva inexistente - por exemplo, afirmar que Polícia Federal ou Ministério Público declararam, em determinada data, aquilo que comprovadamente não declararam. Outra é extrair de documentos autênticos uma conclusão política ou mesmo uma qualificação processual discutível. Esta última hipótese foi precisamente aquela abrangida pelo standard adotado no 0601441-93.

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral permanece no sentido de que o direito de resposta é excepcional e não deve funcionar como mecanismo para o Judiciário estabelecer qual interpretação política de fatos públicos deve prevalecer.

Por fim, não me parece possível preservar o direito de resposta mediante reenquadramento genérico da fala como difamatória. No 0601441-93, o próprio Plenário afastou essa solução, assentando que a existência de suporte documental para a discussão sobre posição institucional e possível envolvimento impede que se alcance, por outro fundamento, o mesmo resultado restritivo afastado pela incidência da liberdade de expressão.

Por essas razões, com a devida vênia, entendo que a manifestação impugnada permanece dentro do campo da crítica político-eleitoral protegida, ainda que contenha linguagem assertiva, simplificações e interpretação contestável dos documentos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão de ID 10537610 e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em face do recorrente.

Em consequência:

- a) revogo, naquilo em que ainda produzam efeitos, as determinações de remoção, abstenção de reexibição e veiculação de direito de resposta decorrentes da decisão recorrida;
- b) declaro sem efeito as providências executivas exclusivamente destinadas à conformação, homologação ou veiculação da resposta;
- c) preservo o capítulo da decisão que julgou improcedente a pretensão em face da COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", por ausência de insurgência da parte interessada contra esse resultado; e
- d) reputo prejudicadas eventuais providências executivas dependentes exclusivamente da

subsistência do direito de resposta ora afastado.

É como voto.

Natália França Von Sohsten

Desembargadora Eleitoral